



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195064 - BA (2023/0054915-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : IVO SAMEL
ADVOGADOS : EULER MELO FERREIRA - BA058161
LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
IZAYHARA KATHERINE DANTAS NUNES - BA031568
FLÁVIA CASTRO DA SILVA - BA062026
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE SALVADOR -
SJ/BA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS
ESPECIAIS CIVEIS DE CAUSAS COMUNS DE SALVADOR -
BA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 (cinco) dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do Regimento Interno deste Tribunal.

II - *In casu*, a decisão monocrática agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 15/06/2023 e considerada publicada em 16/06/2023 - sexta-feira (fl. 41), findando-se o prazo recursal em 23/06/2023 (sexta-feira). O presente recurso, contudo, somente foi interposto em 27/06/2023, sendo, pois, manifesta a sua intempestividade, porquanto ultrapassado o quinquídio legal.

Agravo regimental **não conhecido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2023 a 03/10/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 03 de outubro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195064 - BA (2023/0054915-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : IVO SAMEL
ADVOGADOS : LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
IZAYHARA KATHERINE DANTAS NUNES - BA031568
FLÁVIA CASTRO DA SILVA - BA062026
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE SALVADOR - SJ/BA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS DE CAUSAS COMUNS DE SALVADOR - BA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 (cinco) dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do Regimento Interno deste Tribunal.

II - *In casu*, a decisão monocrática agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 15/06/2023 e considerada publicada em 16/06/2023 - sexta-feira (fl. 41), findando-se o prazo recursal em 23/06/2023 (sexta-feira). O presente recurso, contudo, somente foi interposto em 27/06/2023, sendo, pois, manifesta a sua intempestividade, porquanto ultrapassado o quinquídio legal.

Agravo regimental **não conhecido**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **IVO SAMEL** contra decisão monocrática, que não conheceu do conflito de competência.

Sustenta o agravante que *"a decisão do Excelentíssimo relator foi publicada*

no dia 16/06/2023, conforme certidão acostada à folha 41. Considerando o prazo de 15 (quinze) dias disposto no §2º do art. 1.021, tem-se que aquele se finda em 10/07/2023. Destarte, interposto nesta data, faz-se tempestivo o presente ato" (fl. 46).

Salienta "que não há disposição para que os autos do processo sejam remetidos a outro Juízo, quando identificada a impossibilidade de prosseguimento pelo juizado. Logo, como seria possível que houvesse a manifestação dos dois Juízos que declinaram da competência nos autos de um mesmo processo se o primeiro ao qual foi ajuizada a demanda está submetido à norma que determina que o processo deve ser extinto em razão do óbice da incompetência para o seu prosseguimento?" (fl. 47).

Assevera "que, após o reconhecimento da incompetência pela 7ª Vara do sistema dos Juizados Especiais Cíveis de Causas Comuns, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Salvador –SJ/BA que, por sua vez, também declinou da competência e, de forma prudente, suscitou o conflito negativo de competência. Teve-se, então, manifestação do Ministério Público Federal no sentido do conhecimento e provimento do conflito, com a resolução de ser decretado competente o Juízo de Direito da 7ª Vara do Sistema de Juizados Especiais Cíveis de Causas Comuns de Salvador/BA. Contudo, motivando a interposição do presente recurso, a decisão agravada entendeu pelo não conhecimento do conflito" (fl. 48).

Aduz que "houve (i) a declaração de incompetência de dois Juízos no julgamento (ii) de uma mesma demanda, pois apesar de processos com números distintos, trata-se de mesma parte, causa de pedir e pedido e, relembre-se o adendo: autos distintos por força do art. 51, II, da Lei 9.099/95" (fl. 51).

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada, "a fim de ser admitido o conflito de competência, com a determinação do quanto posto no parecer do Ministério Público Federal nos seguintes termos: “declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara do Sistema de Juizados Especiais Cíveis de Causas Comuns de Salvador/BA, o Suscitado”" (fl. 53).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso **não merece ser conhecido**.

O Código de Processo Civil de 2015 modificou as regras acerca da

interposição dos agravos regimentais, agora denominados agravos internos, estabelecendo que este recurso será dirigido ao respectivo órgão colegiado contra decisão do relator, observando-se, quanto ao processamento, as regras do regimento interno de cada Tribunal (art. 1.021 do Código de Processo Civil/2015).

Porém, no âmbito do **processo penal**, as alterações promovidas pela nova legislação processual não são aplicáveis aos recursos internos nos Tribunais Superiores. Isto porque o art. 39 da Lei n. 8.038/90 permanece em vigor, prevendo que, das decisões monocráticas proferidas pelo Presidente do Tribunal, Presidente de Seção, Presidente de Turma ou pelo Relator, que causarem gravame à parte, caberá agravo, no prazo de **cinco dias**.

O mesmo está dito no art. 258 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça: *"A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a"*.

No caso dos autos, a decisão monocrática agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 15/06/2023 e considerada publicada em 16/06/2023 - sexta-feira (fl. 41), findando-se o prazo recursal em 23/06/2023 (sexta-feira). O presente recurso, contudo, somente foi interposto em 27/06/2023, sendo, pois, manifesta a sua intempestividade, porquanto ultrapassado o quinquídio legal.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias corridos. No caso, a publicação da decisão recorrida ocorreu em 22/2/2022. O agravo regimental, contudo, somente foi apresentado no dia 7/3/2022, fora, portanto, do prazo legal, ainda que considerado o feriado de carnaval.

2. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no CC n. 185.902/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2022).

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO PROTOCOLIZADO A DESTEMPO.

INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o recurso interposto após o prazo de 5 dias previsto nos arts. 1.021 do Código de Processo Civil - CPC e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ. Precedentes.

2. A decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 29/5/2018 (terça-feira), e considerada publicada no dia 30/5/2018 (quarta-feira), sendo que o prazo para a interposição do agravo teve início em 1º/6/2018 (sexta-feira), tendo como término o dia 05/06/2018 (terça-feira). Todavia, o presente recurso somente foi interposto em 6/6/2018, quando já ultrapassado o quinquídio legal, sendo manifesta a sua intempestividade.

3. Não há que se falar em aplicação do prazo recursal previsto no Código de Processo Civil, uma vez que o presente conflito busca afastar a competência de 3ª Vara Criminal de Belo Horizonte e tal metodologia de contagem foi afastada em processos que envolvem matéria criminal segundo entendimento firmado por esta Corte Superior.

Agravo regimental não conhecido" (AgRg no CC n. 158.478/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 2/8/2018, grifei).

Ainda sobre o tema, importante destacar que esta Corte Superior assentou entendimento no sentido de que: "[o] agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, **não obedece às regras no novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015)**" (AgRg na Rcl n. 30.714/PB, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 4/5/2016, grifei).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

AgRg no CC 195.064 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0054915-3

Número de Origem:

00165343820064013300 00832447120218050001 10799284020224013300 165343820064013300
832447120218050001

Sessão Virtual de 27/09/2023 a 03/10/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE SALVADOR - SJ/BA

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS
DE CAUSAS COMUNS DE SALVADOR - BA

INTERES. : IVO SAMEL

ADVOGADOS : LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
IZAYHARA KATHERINE DANTAS NUNES - BA031568
EULER MELO FERREIRA - BA058161
FLÁVIA CASTRO DA SILVA - BA062026

INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - FIANÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVO SAMEL

ADVOGADOS : EULER MELO FERREIRA - BA058161
LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
IZAYHARA KATHERINE DANTAS NUNES - BA031568
FLÁVIA CASTRO DA SILVA - BA062026

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE SALVADOR - SJ/BA

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS
DE CAUSAS COMUNS DE SALVADOR - BA

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2023 a 03/10/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 04 de outubro de 2023